



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

=LEI Nº 17/1979=

INSTITUE A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONO E PROMULGO NESTA DATA A PRESENTE LEI Nº. 17/1979.-
GABINETE, 29/11/79
PREFEITO.-

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

ARTIGO 1º - FICA INSTITUIDA A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, A SER COBRADA ANUALMENTE DOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS, BENEFICIADOS COM ESSE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SERÁ DEVIDA A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA NOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS.


ARTIGO 2º - A TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA SERÁ ARRECADADA JUNTAMENTE COM O IMPOSTO PREDIAL URBANO OU ISOLADAMENTE.

ARTIGO 3º - A BASE DO CÁLCULO PARA A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DESTA LEI, SERÁ A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1% (HUM POR CENTO) SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA EM VIGOR, POR METRO DE TESTADA DO TERRENO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS TERRENOS QUE CONTENHAM ALEM DE SUA TESTADA, OUTROS LADOS CONFINANTES COM RUAS, O CÁLCULO SERÁ NA BASE DE 50% (CINCOENTA POR CEN TO) DA SOMA DOS METROS LINEARES DA TESTADA E DEMAIS LADOS.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.==

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1979.-


=MANSOUR ASSIS=
(PRESIDENTE)


=GERALDO BENINE=
(1º SECRETARIO)